

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA SUPERINTENDENTE REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – SUPRAM TM**

Ref. Processo CAP n. 703680/2021
Auto de Infração n. 262145/2020

SUPRAM - TMAP

Recebido em 13/09/2022

Nome legível: WAL

FRIGORIFICO DELTA LTDA., já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores, à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, em face da decisão proferida no processo administrativo n.º 703680/2021 (Ofício SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAI n. Auto de Infração 262145/2020), pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Segundo consta na decisão exarada pela Diretoria Regional de Controle Processual da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, o empreendedor possui o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o recurso administrativo, contados a partir da ciência da decisão acerca da defesa administrativa, informação que também pode ser extraída do art. 66, *caput* do Dec. Estadual 47.383/2018.

2. No caso em comento, a Recorrente foi cientificada da decisão administrativa no dia **12 de agosto de 2022, sexta-feira**, iniciando o prazo para recurso no **dia útil** subsequente, ou seja, 16 de agosto de 2022 (terça-feira), já que segundo calendário de feriados e pontos facultativos do Estado de Minas Gerais publicado no IOF/MG em 02 de fevereiro de 2022, o dia 15 de agosto foi feriado municipal em Uberaba.

3. Considerando a contagem de forma contínua, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002, o último dia do prazo recursal será dia **14 de setembro de 2022, quarta-feira**.

4. Além disso, conforme consta ao final da decisão proferida pela SUPRAM/TM, ao analisar a defesa apresentada pelos empreendedores, que nas infrações para as quais forem aplicadas multas superiores a 1.661 (um mil seiscentos e sessenta e um) UFEMGS, deverá ser recolhida, para a apresentação de recurso, a chamada taxa de expediente.

5. O tributo em questão é regulamentado pelo Decreto n.º 47.577/2018, que dispõe, no art. 3º, inc. I, que o pagamento o pagamento das taxas de expediente deverá ocorrer no momento da apresentação, pelo contribuinte, do requerimento, petição ou, como no presente caso, do recurso.
6. Por este motivo, faz juntar ao presente, o comprovante de recolhimento de taxa de expediente, nos termos do art. 68, inc. VI, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

II. RESUMO DOS FATOS

7. No dia 12 de agosto de 2020, compareceu no empreendimento autuado os agentes da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental – DFISC, vinculados à SUPRAM – Triângulo Mineiro, que realizaram fiscalização em razão de solicitação feita pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da NF n. 0701.20.000614-9.
8. Durante a diligência, os agentes fiscalizadores, constataram que a recorrente estaria, em tese, realizando o lançamento irregular de resíduos de estercaria e ossadas às margens de área de preservação permanente protetora de vereda.
9. Em razão desses fatos, o recorrente foi autuado pela suposta prática das infrações administrativas tipificadas nos códigos 115 e 120, do anexo I, a que se refere o art. 112 do Decreto Estadual n. 47.383/18.
10. Consequentemente, foi aplicada como penalidade a multa simples no valor de 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) UFEMGS em razão da alegada prática da conduta descrita no código 120, no valor máximo combinado em abstrato, visto que os agentes constataram a suposta reincidência genérica.
11. Em relação ao código 115, foi aplicada a multa no valor de 2.700,00 (UFEMGS), sendo a sanção monetária convertida em advertência.
12. Após a lavratura do auto de infração acima descrito, a ora recorrente apresentou sua Defesa Administrativa, com fundamento no art. 58 do Dec. Estadual 47.383/2018, entretanto, a Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração, componente da estrutura organizacional da SUPRAM TM/AP, apreciou a defesa apresentada, no processo administrativo n.º 703680/21, decidindo pelo não acolhimento dos argumentos lançados pelo empreendedor, salvo pelo reconhecimento da aplicação da atenuante prevista no art. 85, inc. I, alínea “a” da norma supracitada.
13. Decidiu-se, ao final, pela manutenção das sanções aplicadas, reduzindo, contudo, a multa simples para 47.250,00 (quarenta e sete mil, duzentas e cinquenta) UFEMGS.

14. Entretanto, como será demonstrado a seguir, a instância julgadora primeva deixou de considerar determinados fatores que excluem a tipicidade da conduta da parte recorrente.

15. Além disso, é necessário atentar este duto órgão ambiental sobre a aplicação da atenuante prevista no art. 85, inc. I, alínea "b", do Dec. Estadual 47.383/2018, por se tratar a recorrente de Empresa de Pequeno Porte.

É a síntese do necessário.

III. DAS RAZÕES DE ACOLHIMENTO DO RECURSO

III.1. DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DA AUTUADA.

16. Como é de conhecimento, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 225, §3º, que *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

17. Sendo assim, é de se inferir do texto constitucional supracitado, que ao definir um regime repressivo contra as atividades atentatórias ao meio ambiente, a Carta Magna estabeleceu um sistema punitivo tríplice, calcado sobre as esferas penal, administrativa e civil de responsabilidade jurídica.

18. Dessa forma, resultante da atribuição conferida ao Estado para confirmar e disciplinar as atividades socioeconômicas privadas, em exteriorização das prerrogativas inerentes ao Poder de Polícia, o sancionamento administrativo tem ensejo quando resta violado o interesse público legalmente tutelado, fazendo incidir sobre o agente responsável determinadas penalidades características do direito administrativo, normalmente de cunho patrimonial (multa) ou ligadas ao regime autorizativo para o exercício de determinados empreendimentos (embargo, interdição ou suspensão de atividades).

19. Nesse sentido, é importante considerar que a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, **não se baseia na ideia do risco da atividade**, e sim — tanto quanto na responsabilidade penal — na conduta praticada pelo agente econômico, através de seus respectivos representantes ou prepostos.

20. Dessa forma, a imputação de infrações administrativa por condutas danosas ao meio ambiente **EXIGE** a demonstração da efetiva ação ou omissão e do nexo causal em relação ao suposto dano, além do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

21. Por conseguinte, a lavratura de auto de infração, enquanto ato que traz sérias e graves implicações ao autuado, com a possibilidade de imposição imediata de multa pecuniária (em regra vultosa), embargo/interdição das atividades, apreensão de produtos e objetos, dentre outras medidas restritivas de direitos, deve ser realizada de maneira absolutamente criteriosa, notadamente em relação à autoria da ilicitude, exigindo-se dos órgãos ambientais a indispensável comprovação do agente causador do dano, bem como a dimensão e/ou extensão do mesmo, porquanto se mostra demasiadamente penoso impor a alguém a obrigação de responder por fatos que não deu causa.

22. No caso em apreço, como podemos observar, não consta no Auto de Fiscalização vinculado ao Auto de Infração que foi feita a análise especializada do solo por meio de servidor credenciado para averiguação inequívoca da existência ou não do dano ambiental, a fim de se apurar se houve nexo causal entre a conduta e o resultado naturalístico.

23. Como podemos vislumbrar, à época dos fatos não houve a utilização de qualquer equipamento hábil para a constatação e/ou mensuração do suposto dano ambiental imputável ou, até mesmo sua extensão, restando prejudicado o auto de infração, pois este foi totalmente baseado em conjecturas e não em dados ou relatórios científicos que pudessem levar à tal constatação.

24. Além disso, os Autos de Fiscalização e Infração, estão desacompanhados de elementos que demonstrem, categoricamente, a existência de lançamento irregular de resíduos em APP protetora de vereda, de sorte que as coordenadas geográficas apontadas são insuficientes para a demonstração da natureza jurídica de área especialmente protegida.

25. Dessa forma, considerando que NÃO houve a efetiva constatação de qualquer prejuízo e/ou dano ambiental, tem-se que foi efetuado o enquadramento equivocado da tipificação da conduta, no auto de infração combatido, haja vista que o subsunção da conduta no código 120, do anexo I, a que se refere o art. 112 do Dec. Estadual 47.383/2018, exige, indubitavelmente, para sua caracterização, a presença de degradação ou prejuízo ao meio ambiente que justifique a aplicação de medida sancionatória, sem prejuízo da inafastável demonstração de se tratar de uma das áreas que constam na redação do tipo infracional.

26. Analisando os dispositivos legais extraídos do decreto 47.383 de 2018 colacionados acima, podemos ver a incongruência no enquadramento da infração, **pois o dano ambiental não foi inequivocamente comprovado pelos agentes públicos, não**

podendo, desta forma, a parte recorrente ser enquadrada na infração administrativa prevista no código 120 do referido decreto.

27. Portanto, pela própria narrativa contida no auto de fiscalização já é possível concluir que a autuação lavrada é insubsistente, ante a ausência de elementos mínimos que revelem a possível existência de dano ambiental e da área especialmente protegida no caso em apreço.

28. Assim, caberia ao órgão ambiental a comprovação de forma detalhada da infração, indicando o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

29. Sendo assim, não foi observado pela autoridade autuante a natureza subjetiva da responsabilidade do ato administrativo, uma vez que a infração administrativa ambiental pressupõe a existência de um comportamento típico e antijurídico por parte do agente, o que não restou verificado no auto de fiscalização ou infração produzido.

30. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça consagrou a subjetividade da responsabilidade administrativa, conforme se infere do Acórdão de lavra do Min. Herman Benjamin, abaixo ementado:

BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

(...)

3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".
(REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

31. No mesmo sentido é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO MINERÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PARALISAÇÃO DE MINA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANO DE FECHAMENTO - MULTA - PROTESTO - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA. 1. A responsabilidade civil ambiental é objetiva e pautada na Teoria do Risco Integral (art. 14, §1o, da Lei 6.938/81), ao passo que a responsabilidade administrativa é subjetiva e pautada na teoria da culpabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O revogado art. 5º da Deliberação Normativa no. 127/08 do COPAM dispunha que o empreendedor devia protocolizar no órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento o Plano Ambiental de Fechamento de Mina, com antecedência mínima de dois anos do pretenso encerramento das atividades.

3. O descumprimento dessa obrigação constituía infração gravíssima, que sujeitava o agente infrator à época a pena de multa simples, além da obrigação de reparação do dano ambiental, a teor dos arts. 106, II, da Lei Estadual no. 20.922/13 e 80, Código 116, do Decreto Estadual no. 44.844/08, hoje também, revogado.

4. Se em juízo de cognição sumária os elementos do processo administrativo ambiental parecem ter conduzido a uma indevida responsabilização objetiva do empreendedor, a concessão da tutela provisória para sustar os seus atos sancionatórios é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV No 1.0000.19.158481-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MINERACAO BACUPARI SA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, FUNDACAO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
(TJ-MG - AI: 10000191584812001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 06/08/2020, Data de Publicação: 12/08/2020)

32. Isto posto, ausente o nexo de causalidade, ante a falta de elementos que pudessem determinar de maneira inequívoca a existência ou não de dano ambiental, não há enquadramento no código 120 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018.

33. Isto posto, requer a desconstituição do Auto de Infração lavrado, tendo em vista que é nulo de pleno direito.

III.2. DAS ATENUANTES. ART. 85, INC. I, ALÍNEA "B". EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

34. É imperioso ressaltar, ainda, que a autoridade fiscalizadora não se atentou à aplicabilidade das atenuantes previstas o art. 85 e incisos do Decreto 47.383/2018.

35. O empreendimento é desenvolvido pela pessoa jurídica **FRIGORÍFICO DELTA LTDA.**, classificada, como demonstram os documentos anexos à presente, como **Empresa de Pequeno Porte**:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.103.969/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/04/1999
NOME EMPRESARIAL FRIGORÍFICO DELTA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FRIGORÍFICO DELTA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos		

36. Com efeito, o art. 85, inc. I, alínea "b", do Decreto Estadual 47.383/2018, dispõe que:

Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

(...)

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

37. Logo, vê-se que o regime protetivo constitucional, previsto no art. 179 da Constituição Federal, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte também orientou a redação do citado Decreto Estadual, que cuida das condutas tipificadas como infrações administrativas ambientais, de sorte que é inegável a necessidade de considerar a atenuante acima citada para o caso concreto.

38. É que como já dito, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral retirado do site da Receita Federal, anexo ao presente recurso, comprova, inequivocamente, que o porte do empreendimento **autuado é classificado como EPP (Empresa de Pequeno Porte)**, ocorrendo, por óbvio, a subsunção à atenuante prevista no art. 85, inc. I, alínea "b", do Dec. Estadual 47.383/2018.

39. Além disso, é necessário rememorar que, na primeira instância administrativa, já foi reconhecida, por este órgão ambiental, a aplicação da atenuante prevista no art. 85, inc. I, alínea "a", do Dec. Estadual 47.383/2018, de sorte que, para casos de acumulação de circunstâncias que atenuam a penalidade, deve a multa ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor originalmente aplicado, na forma do art. 86 da mesma norma:

Art. 86 - Em relação aos agentes ou empreendimentos listados neste decreto, as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do valor total da multa acima do dobro do valor base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor base fixado.

40. Portanto, requer que seja levada em conta a retromencionada atenuante, para que na aplicação de eventual penalidade **esta seja reduzida ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa**, nos termos do artigo 85, inciso I do Decreto 47.383/2018.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Senhoria:

- a) O **recebimento e conhecimento do presente recurso**, posto que próprio e tempestivo, cujo comprovante de recolhimento da taxa de expediente segue anexo, devidamente instruído com todos os requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 47.383/18;
- b) No mérito, que seja **dado provimento** ao presente recurso para que seja **anulada** a autuação lavrada em desfavor da recorrente, considerando a inexistência de preenchimento dos requisitos do tipo infracional previsto no

80
88

Pena & Valera
Sociedade de Advogados

código 120, do anexo I, a que se refere o art. 112 do Dec. Estadual 47.383/2018, pela ausência de dano ambiental e comprovação da caracterização de área especialmente protegida, elementos nucleares do tipo;

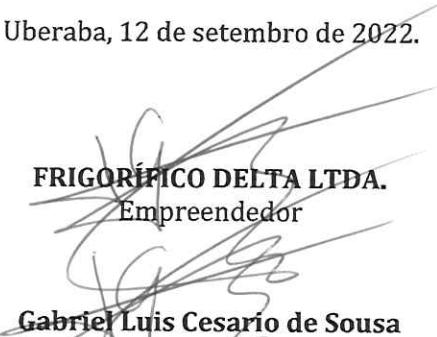
c) A aplicação da atenuante prevista no art. 85, inc. I, alínea "b" do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, por se tratar de empresa de pequeno porte, com a consequente redução do valor da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento).

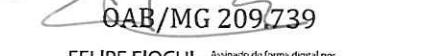
Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, como medida de Direito e de Justiça!

O subscritor desta atesta, sob as penas da lei e para todos os fins de direito, que todas as cópias apresentadas são autênticas e reproduzem fielmente as originais.

Termos em que pede e espera o provimento.

Uberaba, 12 de setembro de 2022.


FRIGORÍFICO DELTA LTDA.
Empreendedor


Gabriel Luis Cesario de Sousa
OAB/MG 209.739

FELIPE FIOCHI Assinado de forma digital por
PENA FELIPE FIOCHI PENA
Dados: 2022.09.12 14:49:15
-03:00

Felipe Fiochi Pena
OAB/MG 115.111

Mayara Valera
OAB/MG 192.434